

**Conselho de Administração**

**DELIBERAÇÃO Nº 12/CA/2017**

**de 22 de Novembro**

**Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre**

**Enquadramento**

À Agência Nacional das Comunicações, ANAC, compete definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir, o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações de forma a garantir a clareza, atualidade e comparabilidade das informações.

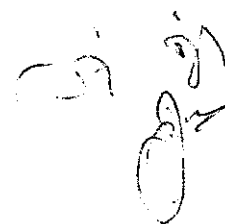
A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constituem uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e, conseqüente aparecimento de novas ofertas.

Nesse âmbito, a ANAC através da Deliberação nº 05/CA/2012 do Conselho de Administração, publicada no Boletim Oficial nº 50, II Série, de 03 de Agosto, aprovou o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre, o qual, na sua primeira fase, fixou apenas os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o Serviço Móvel Terrestre para os serviços de voz, dados, SMS e MMS e os requisitos mínimos de prestação e fruição dos mesmos, independentemente da tecnologia de suporte.

Contudo, volvidos dois anos da sua entrada em vigor, com a aquisição por parte da Autoridade Reguladora de equipamentos que permitem a aferição de níveis de qualidade de serviços dos operadores, e os constrangimentos registados na implementação de alguns artigos, entende a ANAC que é chegado o momento de rever o supra mencionado Regulamento.

Assim sendo, o presente Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre pretende não só fixar os parâmetros, indicadores e metas de qualidade de serviços, num capítulo único, como também vem corrigir e ultrapassar alguns constrangimentos registados pelos operadores no Regulamento revogado.

Com a presente proposta, reestrutura-se o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre em vigor, de forma a adequá-lo às novas exigências técnicas que se pretendem fixar, com a introdução de um novo capítulo referente aos parâmetros e metas de qualidade de serviço e acrescentam-se treze novos artigos.



## **Consulta Pública**

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados no Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, e no artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da ANAC deliberou que o regulamento supra mencionado fosse submetido ao procedimento geral de consulta pública por um período de 30 (trinta) dias úteis, tendo sido prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias úteis, a pedido dos operadores.

Depois de receber os comentários das operadoras e terem sido absorvidas muitas das sugestões apresentadas por elas, foi produzido um Sentido Provável de Decisão, o qual foi colocado de novo à disposição dos interessados para eventuais acrescentos ou melhoramento do texto final. Tendo-os recebidos, a ANAC aceitou alguns e rejeitou outros.

## **Considerações Finais e Deliberação**

Assim, considerando:

- (i) As competências regulamentares da ANAC previstas no disposto na alínea a) do artigo 11º dos Estatutos da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, que aprova os Estatutos da ANAC;
- (ii) As competências da ANAC de definir os parâmetros de qualidade de serviço a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações conforme o estipulado no n.º 2 do art. 38º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro;
- (iii) A competência da ANAC, na qualidade de Autoridade Reguladora Nacional das Comunicações, de publicar os regulamentos necessários à execução do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, nomeadamente na matéria prevista no nº 2 do art. 38º conforme o estipulado no nº 1 do art. 123º do mesmo Decreto-Legislativo;
- (iv) Os procedimentos regulatórios previstos no art. 12º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de Junho;
- (v) O procedimento geral de consulta pública prevista no art. 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro;
- (vi) O procedimento geral da consulta pública da ANAC prevista na Deliberação nº 1/2006, de 27 de Novembro;
- (vii) A reação da operadora CVMóvel, S.A., ao documento da consulta pública;
- (viii) A reação da operadora Unitel T+ Telecomunicações, S.A. ao documento de consulta pública:

(ix) O Relatório da consulta pública publicado no dia 6 de Janeiro de 2017.

(x) A reação ao Sentido Provável de Decisão.

O Conselho da Administração da ANAC, reunido na sua sessão extraordinária de 22 de Novembro, delibera o seguinte:

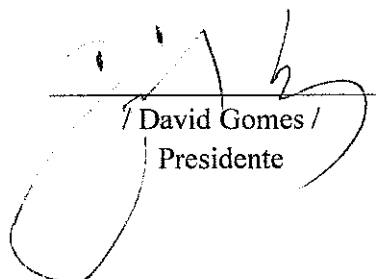
a) Aprovar o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre alterado, anexo à presente Deliberação;

b) Publicitar e disponibilizar o Regulamento de Qualidade de Serviço Móvel Terrestre no Website da ANAC.

A presente Deliberação entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no Boletim Oficial.

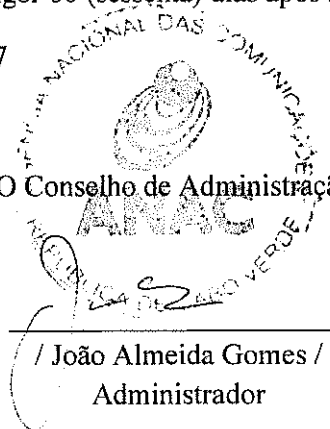
Praia, aos 22 de Novembro de 2017

O Conselho de Administração,



---

/ David Gomes /  
Presidente



---

/ João Almeida Gomes /  
Administrador



---

/ Policarpo de Carvalho /  
Administrador

## **REGULAMENTO DE QUALIDADE DE SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPITULO I**

###### **Artigo 1º**

###### **Objeto**

1. Constitui objeto do presente regulamento a definição dos parâmetros, indicadores e metas de qualidade dos serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público para o Serviço Móvel Terrestre, doravante designada SMT, estabelecendo conteúdo, formato e o modo de publicação das informações relativas aos serviços de voz, dados, SMS e MMS e os requisitos mínimos de prestação e fruição dos mesmos, independentemente da tecnologia de suporte.
2. Para efeito do disposto no número anterior, pretende a ANAC:
  - a) Aferir os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT, em relação aos parâmetros, indicadores e metas estabelecidas no presente Regulamento;
  - b) Melhorar os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT, mediante a identificação de falhas e deficiências nessa prestação;
  - c) Manter disponível a informação sobre os níveis de qualidade de serviço praticados pelos operadores SMT de forma a assegurar aos utilizadores a possibilidade de escolha do operador e serviço pretendido.

###### **Artigo 2º**

###### **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores que oferecem o Serviço Móvel Terrestre, SMT que estejam em atividade e devidamente licenciados ou autorizados pela Agência Nacional das Comunicações, ANAC.

###### **Artigo 3º**

###### **Definições**

Para fins do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «**Área de Cobertura**» determinada área geográfica em que um operador de SMT se compromete a prestar o serviço em conformidade com a Autorização que lhe é atribuída;
- b) «**Área geográfica**» Área de prestação restringida de serviço pelo prestador, na qual se efetuam as medições;

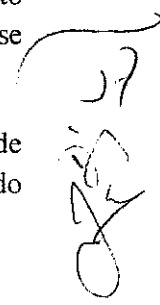
- c) «**Assinante**» pessoa singular ou coletiva a quem são prestados serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- d) «**Assinatura**» valor fixo mensal devido pelo Assinante por ter ao seu dispor o SMT nas condições previstas no plano de tarifário ao qual, por opção, está vinculado;
- e) «**Ativação do Terminal Móvel**» procedimento que habilita um terminal móvel associado a um SIM Card com um determinado número, a operar na rede de SMT;
- f) «**Acessibilidade do serviço de Voz**» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço de voz, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.1 dos Anexos;
- g) «**Acessibilidade do serviço SMS**» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço SMS, ou seja, probabilidade de sucesso no envio de SMS. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.1 dos Anexos;
- h) «**Caso Fortuito ou Força maior**» acontecimento natural imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, tais como atos de guerra ou subversão, ciclones, tremores de terra, fogo, inundações e quais quer outros eventos, fora do controle humano e da mesma natureza;
- i) «**Chamada com terminação normal**» chamada telefónica estabelecida com sucesso pela rede e que terminou de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador;
- j) «**Chamada estabelecida com sucesso**» uma chamada é considerada “estabelecida com sucesso” se atingir o terminal chamado (no terminal chamador ouve-se o “sinal de chamar”), chamada em que a ligação é efetuada com sucesso entre um equipamento terminal e outro de telecomunicações;
- k) «**Disponibilidade da rede**» é a probabilidade dos serviços móveis estarem disponíveis para um utilizador (cobertura radioelétrica das redes);
- l) «**Drive Test**» (Teste em Movimento) processo de medição da qualidade de serviço, efetuado em movimento;
- m) «**Carregamento do “SIM Card”**» procedimento do utilizador de planos de tarifários pré-pagos através do qual ele demonstra junto ao operador a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;
- n) «**Call Center**» serviço do operador, que permite o utilizador obter informação e o apoio de que necessita através de centros telefónicos de relacionamento;



- o) «**Correio de Voz**» serviço que permite o cliente gravar mensagens que lhe são dirigidas sempre que o seu terminal móvel não estiver acessível, ou de outro modo deixar mensagens diretamente na caixa de correio do destinatário;
- p) «**Estação Base**» (BTS - Base Transceiver Station) elemento que comporta todo o equipamento rádio necessário para a transmissão e recepção de sinais de rádio e permite a comunicação com o terminal móvel;
- q) «**Latência**»: indicador que quantifica o tempo necessário para que um pacote de informação viaje desde o terminal móvel até ao Servidor de Conteúdos (Servidor HTTP) ou vice-versa. Este atraso corresponde a metade do Round Trip Time (RTT). Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.7 do Anexo II;
- r) «**MMS**» (*Multimedia Message Service*) é um serviço de envio de mensagem que leva conteúdo multimédia, incluindo imagens, vídeo e clips de áudio, mapas, gráficos, *layouts*, cartoons, animações, etc;
- s) «**Meta**» valor numérico ou percentual que é alcançado na medição dos parâmetros de qualidade de serviço;
- t) «**Método de medição**» forma de medir os parâmetros de qualidade de serviço;
- u) «**Número de Telefone**» conjunto de caracteres numéricos estabelecido no Plano Nacional Numeração, associado a um “SIM Card”, que permite a identificação do utilizador de um terminal móvel, da rede de um operador;
- v) «**Número Inativo**» é um número que durante um período de 120 dias não utiliza qualquer serviço disponível pelo operador e não recebe/ou efetua nenhum carregamento de saldo;
- w) «**Operador SMT**» é uma empresa que está autorizada a oferecer uma rede pública de comunicações de serviço móvel terrestre;
- x) «**Parâmetro**» característica mensurável de qualidade de um determinado serviço;
- y) «**Plano Tarifário Pré-pago**» é o plano em que o utilizador para realização de chamadas na rede do seu Operador, deve previamente proceder ao carregamento do “SIM Card”;
- z) «**Plano Tarifário Pós-pago**» é o plano que permite o utilizador proceder ao pagamento das comunicações no final do período faturado;
- aa) «**Portabilidade de Número**» facilidade que possibilita ao assinante do serviço das Comunicações Eletrónicas manter o seu número, independentemente do operador de serviço de comunicações ou de área de prestação do serviço;
- bb) «**Qualidade de Serviço – QoS**» efeito coletivo de desempenho que determina o grau de satisfação de um utilizador do serviço (Recomendações ITU-T E.800- definição de termos relativos a QoS); É um conceito puramente técnico medido, expresso e entendido

- numa óptica de rede ou dos seus elementos, apresentando pouco significado para o utilizador;
- cc) «**Razões operacionais**» Consideram-se interrupções por razões operacionais as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede;
- dd) «**Segurança Pública**» ato de proteger a integridade física dos cidadãos e bens;
- ee) «**SMS**» (*Short Message Service*) - serviço de mensagens curtas disponível nas redes de SMT que permite o envio de mensagens curtas de até 160 caracteres, entre equipamentos terminais, com a exceção dos caracteres especiais que poderão diminuir o tamanho do SMS, dependendo do terminal móvel do utilizador;
- ff) «**Serviço telefónico acessível ao público**» serviço ao dispor do público que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano nacional de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda incluir um ou mais dos seguintes serviços: serviços de oferta de assistência telefonista, serviço de informação de listas, ofertas de postos públicos, ofertas de serviços em condições especiais, ofertas de recursos especiais para clientes com deficiências, ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos;
- gg) «**Serviço Roaming**» funcionalidade que permite um utilizador usufruir parcialmente ou totalmente dos serviços do seu operador, no seu “SIM CARD”, numa rede de uma outra operadora com o qual o seu operador tenha estabelecido um acordo de roaming;
- hh) «**Serviço Roaming In**» Situação em que um utilizador não registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming no operador dessa rede, havendo um acordo de roaming entre este e o operador da rede originária do utilizador;
- ii) «**Serviço Roaming Out**» Situação em que um utilizador registado numa determinada rede usufrui de serviço roaming num operador de uma outra rede com o qual este tenha estabelecido um acordo de roaming;
- jj) «**Serviço de Atendimento**» serviço prestado pelo próprio operador ou credenciado deste, onde o Utilizador tem acesso pessoal a serviço e informação do mesmo, oferecido pelo operador;
- kk) «**Terminal Móvel**» Terminal de comunicações do SMT que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;
- ll) «**Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz**» é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.2 dos Anexos;

- mm) «**Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação de dados**»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação de dados. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.3 do Anexo II;
- nn) «**Tempo de envio de SMS**» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a recepção da notificação da sua entrega ao mesmo Centro de Mensagens. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.2 do Anexo I;
- oo) «**Tempo de entrega de SMS**» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a recepção da mesma SMS pelo terminal móvel de destino. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.2 do Anexo II;
- pp) «**Tempo de transferência da página Web**» tempo médio necessário para a transferência da página web de referência. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.6 do Anexo II;
- qq) «**Taxa de entrega de SMS**» é a probabilidade de uma SMS ser entregue com sucesso ao destinatário, ou seja, a relação entre o número de SMS recebidas com sucesso pelo terminal móvel de destino e o número de SMS enviadas pelo terminal móvel de origem. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.2.3 do Anexo II;
- rr) «**Taxa queda de chamadas**» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando não de acordo com a vontade do utilizador. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.3 dos Anexos;
- ss) «**Taxa de terminação de chamadas**» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.5 do Anexo I e 1.1.4 do Anexo II;
- tt) «**Taxa de congestionamento de chamadas**» é a probabilidade do TCH estar ocupado durante o estabelecimento de chamadas. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.1.4 do Anexo I;
- uu) «**Taxa de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados**»: é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.1 do Anexo II;
- vv) «**Taxa de desconexão de ligações de dados**»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado





período de tempo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.2 do Anexo II;

- ww) «**Utilizador final**» o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviço de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nos termos do presente regulamento é designado utilizador;
- xx) «**Valor da Chamada**» valor devido pelo utilizador, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;
- yy) «**Velocidade de Download**»). Quantidade de informação recebida, dividida pelo tempo de receção. Define a perceção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros do Servidor alvo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.4 do Anexo II.
- zz) «**Velocidade de Upload**»). Quantidade de informação enviada, dividida pelo tempo de envio. Define a perceção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros para o Servidor alvo. Para fins de cálculo desse indicador considera-se a fórmula descrita no item 1.3.5 do Anexo II.

#### Artigo 4º

#### **Parâmetros e metas de qualidade do serviço**

Os parâmetros, indicadores e metas constantes nas tabelas em Anexo ao presente Regulamento, podem ser revistos e aditados pela ANAC, nos termos do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro e de acordo com as necessidades do mercado e os objetivos de regulação.

### **TÍTULO II**

#### **DIREITOS E DEVERES DOS UTILIZADORES E DOS OPERADORES DO SMT**

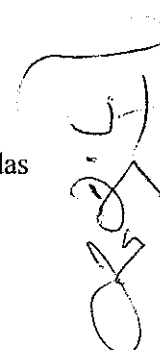
##### **CAPÍTULO I**

#### Artigo 5º

#### **Direitos do Utilizador**

Respeitadas as disposições constantes do presente Regulamento, bem como, as disposições constantes das autorizações, licenças, e principalmente do disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, o utilizador do SMT tem direito:

- a) À liberdade na escolha do seu operador;
- b) À igualdade de tratamento às condições de acesso às redes, fruição dos serviços e das facilidades e comodidades adicionais;



- c) À informação adequada e necessária sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;
- d) À não violação e sigilo da sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de comunicações;
- e) Ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe afete;
- f) À obtenção, mediante solicitação, da suspensão do serviço prestado;
- g) À não suspensão do serviço sem sua solicitação, salvo situações de não cumprimento de condições contratuais pré-estabelecidas;
- h) Ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; salvo caso fortuito ou de força maior;
- i) À proteção da privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pelo operador;
- j) À resposta eficiente e pronta do operador, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências;
- k) Ao encaminhamento das suas reclamações contra o operador à ANAC, outras entidades governamentais ou organismos de defesa do consumidor;
- l) À reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- m) À possibilidade, através de um meio simples e gratuito, e por chamada de ocultar a identificação do seu número de telefone;
- n) À não divulgação de seu nome associado a seu número de telefone, salvo expressa autorização;
- o) À substituição do seu número de telefone, tendo o operador a faculdade de proceder a cobrança pela alteração;
- p) À portabilidade de número, enquanto assinante do serviço, observadas as disposições da regulamentação própria;
- q) A não ser obrigado a consumir serviços, a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;
- r) A ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, após a resolução da situação de incumprimento das suas obrigações contratuais relativo aos serviços prestados pelo operador;

- s) Ao bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no plano tarifário ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor acrescentado, com a correspondente redução no valor devido pelo utilizador;
- t) À livre escolha do plano de tarifário ao qual estará vinculado de entre os oferecidos pelo operador;
- u) A mudar de plano de tarifário para o que melhor lhe convier, após a sua solicitação, salvo se não preencher os requisitos previamente estabelecidos para o plano que pretende;
- v) À transferência de titularidade de seu número de telefone do SMT mediante a solicitação presencial do titular devidamente identificado;
- w) A não receber SMS de carácter publicitário, de outras entidades que não a do seu operador, no terminal móvel sem o seu prévio consentimento;
- x) À desativação imediata de SMS publicitário do próprio operador no terminal móvel, após sua solicitação.

Artigo 6º

**Fatura detalhada**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 134/V/2001, que estabelece a proteção dos dados pessoais nas comunicações, o assinante de SMT, em todos os planos de tarifários oferecidos pelo operador, tem direito a receber, sem encargos e após sua solicitação, através de correio eletrónico a fatura detalhada dos serviços dele cobrado incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:
  - a) O número de destino;
  - b) A data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;
  - c) A duração da chamada (hora, minuto e segundo);
  - d) Valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.
2. Para efeitos do serviço de acesso a internet, a fatura deve conter os seguintes:
  - a) Número de origem do tráfego;
  - b) A data e horário (hora, minuto, segundo) do início da sessão;
  - c) A data e horário (hora, minuto, segundo) do fim da sessão;
  - d) A duração da sessão (hora, minuto, segundo);
  - e) O volume de tráfego consumido em cada sessão;

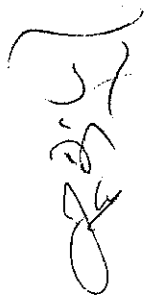
- f) O volume total de tráfego consumido no pacote contratado;
  - g) A descrição do tipo de tráfego, nomeadamente: tráfego Incluído, Bónus, Adicional ou Livre (sem aderir a nenhum pacote);
  - h) O valor cobrado em cada sessão em que é usado o tráfego Adicional ou Livre.
3. O assinante pode exigir do operador a fatura detalhada relativa aos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores a seu pedido.
  4. O assinante pode requerer que lhe seja enviada periodicamente por via eletrónica, a fatura detalhada com frequência igual ou superior a um mês.
  5. O operador deve disponibilizar ao assinante, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a sua solicitação, a fatura detalhada.
  6. Devem constar da fatura detalhada as variações de preços resultantes das campanhas promocionais do operador.
  7. O presente artigo aplica-se também aos serviços de SMS, MMS, e outros débitos cobrados pela operadora.

#### Artigo 7º

#### **Deveres dos Utilizadores**

Constituem deveres dos utilizadores do SMT:

- a) Levar ao conhecimento público e do operador as irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao SMT;
- b) Utilizar adequadamente o SMT, respeitadas as limitações tecnológicas;
- c) Cumprir as obrigações fixadas no contrato de prestação do SMT, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;
- d) Indemnizar o operador por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por violação de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;
- e) Comunicar imediatamente ao seu operador qualquer alteração das informações pessoais prestadas para o efeito de registo.



CAPITULO II  
**Direitos e Deveres do Operador**

Artigo 8º  
**Deveres do Operador**

1. Além das outras obrigações decorrentes do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro das disposições constantes das autorizações e das licenças, da regulamentação editada pela ANAC e aplicáveis aos serviços de comunicações eletrónicas e, especialmente ao SMT, constituem ainda deveres do operador:

- a) Prestar serviços de forma contínua e sem interrupções, adequados à forma prevista na presente regulamentação, salvo casos fortuitos ou de força maior;
- b) Apresentar à ANAC, toda a cooperação solicitada para o perfeito exercício das suas funções, designadamente as informações e documentos, no prazo estabelecido pela mesma;
- c) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e as demais normas estabelecidas pela ANAC;
- d) Permitir, aos agentes de fiscalização da ANAC, livre acesso às instalações e aos equipamentos relacionados com a prestação do SMT, bem como aos seus registos contábeis, garantido o devido sigilo;
- e) Informar, esclarecer e oferecer dados a todos os utilizadores e pretendentes utilizadores, sobre o direito de livre opção e vinculação aos planos de tarifários;
- f) Garantir o princípio da não discriminação na disponibilização dos seus diferentes planos de tarifários, sempre que garantidos os requisitos mínimos, em particular os de natureza técnica para a prestação dos serviços associados;
- g) Atender aos pedidos de adesão aos seus serviços de forma não discriminatória;
- h) Apresentar à ANAC todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados em conformidade com o artigo 105º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro alterado pelo Decreto-Legislativo 2/2014, de 13 de Outubro;
- i) Manter os registos contábeis separados por serviços, produtos, caso explore mais de um serviço de comunicações eletrónicas;
- j) Garantir que seu utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT;
- k) Manter nas dependências dos serviços de atendimento, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, informações sobre os direitos dos utilizadores, conforme definidos pela ANAC;

- l) Proceder, quando for possível, ao registo regular dos dados de todos os seus utilizadores, nomeadamente o nome e o número de Bilhete de Identidade;
- m) Disponibilizar os endereços de todos os seus espaços de atendimento e a página do operador na Internet;
- n) Oferecer nas respetivas áreas de cobertura, níveis de qualidade de serviço maiores ou iguais às metas fixadas no presente Regulamento;
- o) Disponibilizar aos utilizadores informações claras, completas e atualizadas sobre o desempenho da rede (QoS), identificando os níveis de qualidade de serviços que praticam;
- p) Informar à ANAC, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o início da medição, os parâmetros e indicadores adicionais aos que estão fixados em anexo ao presente Regulamento referentes à qualidade de serviço da rede (QoS), que pretendam divulgar publicamente, explicitando os métodos utilizados para a sua medição;
- q) Garantir o princípio da não discriminação no acesso e qualidade onde o serviço esteja disponível, independentemente da sua categoria e da área geográfica.

#### Artigo 9º

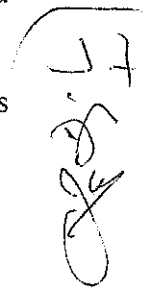
#### **Reclamações**

1. Respeitadas as disposições do Decreto-Lei nº19/2008, de 9 de Junho, que institui a obrigatoriedade do Livro de Reclamações em todos os estabelecimentos de bens ou prestação de serviços, o Operador deve receber reclamações dos utilizadores e respondê-las ou solucioná-las no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. O operador deve manter à disposição do utilizador os registos das reclamações, por um período mínimo de 3 (três) meses após a solução dos mesmos, devendo disponibilizar, sempre que solicitado pelo utilizador, o acesso aos mesmos, de forma gratuita.
3. Todas as reclamações feitas pelo utilizador devem ser processadas e organizadas pelo operador de forma a possibilitar o seu acompanhamento e posterior resolução pelo interessado, através do sítio da Internet, ou no serviço de atendimento do operador.

#### Artigo 10º

#### **Processo de resposta às reclamações**

1. No caso de o utilizador apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação:
  - a) Via correspondência, a resposta ou solução do operador deve ser enviada nos mesmos moldes, via correspondência,



- b) Via correio eletrónico, a resposta ou solução do operador deve ser informada via correio eletrónico;
  - c) Pessoalmente, no serviço de atendimento, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do utilizador;
2. O utilizador pode escolher de que forma deseja que a resposta à sua solicitação seja fornecida. Caso não se pronuncie, a sua solicitação será respondida nos moldes previstos no número anterior.
3. O operador deve dispor de meios eletrónicos e sistemas necessários para a ANAC aceder, sem qualquer ónus, a todos os registos relacionados às reclamações, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço, mantendo-os até um ano após a reclamação.

#### Artigo 11º

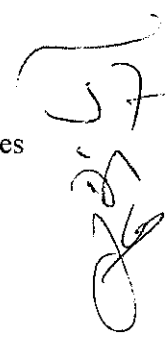
##### **Direitos do Operador**

1. Constituem direitos do operador, sem prejuízo de outros decorrentes de disposições da regulamentação vigente:
- a) Explorar o SMT nos termos previstos no presente Regulamento pelo prazo em que se mantiver vigente a correspondente autorização de uso de radiofrequência;
  - b) Recorrer à ANAC denunciando práticas de concorrência desleal por parte de outros operadores;
  - c) Recorrer à ANAC denunciando a desobediência das normas legais e regulamentares em vigor por parte dos operadores;
  - d) Receber tratamento igual em matéria de preços, tarifas, condições de interligação e de uso de rede e acordos para atendimento de utilizadores visitantes;
  - e) Estabelecer contratos com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo no entanto, integralmente responsável junto à ANAC, aos utilizadores ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da autorização para início de atividade.
2. Quando um operador de serviço de comunicações eletrónicas contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outro operador, para constituição de sua rede de serviço, fica sujeito ao regime de ofertas de referência.

#### Artigo 12º

##### **Interrupções de prestação de serviço**

1. A prestação de Serviço Móvel Terrestre é contínua, podendo ser interrompida pelos seguintes motivos:
- a) Casos fortuitos ou de força maior;



- b) Razões de interesse público;
  - c) Razões operacionais;
  - d) Razões de segurança pública;
  - e) Razões de segurança do Estado;
  - f) Facto imputável a um outro prestador de serviços de comunicações eletrónicas.
2. Por cada situação de interrupção de prestação de SMT pelas razões previstas nas alíneas a), b) d) e) e f) do número anterior, o operador deve submeter à ANAC:
- i. Uma comunicação inicial;
  - ii. Uma comunicação final.
3. A comunicação inicial deve ser enviada através do correio eletrónico no mesmo dia da ocorrência da interrupção ou, caso acontecer nos finais de semana ou feriados, no dia útil imediatamente a seguir.
4. A comunicação prevista no ponto anterior deve incluir a seguinte informação:
- a) Data e hora em que se verificou a interrupção de serviço ou, em caso de impossibilidade de a determinar, da sua deteção;
  - b) Breve descrição sobre a interrupção, incluindo a indicação da causa e o seu detalhe;
  - c) Estimativa possível do seu impacto, em termos de redes e serviços afetados;
  - d) Outra informação relevante; e
  - e) Observações.
5. A comunicação prevista na alínea ii) do ponto 2 deve ser encaminhada para a ANAC, tanto em formato físico como através do correio eletrónico, acompanhado de um relatório devidamente fundamentado até 48 (quarenta e oito) horas após o início da ocorrência da interrupção.
6. Na situação prevista na alínea c) do nº 1 do presente artigo que cause ou não perda de integridade no funcionamento da rede e serviços, o operador SMT deve comunicar à ANAC com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.
7. Na situação prevista no número 6, o operador deve encaminhar para a ANAC, tanto em formato físico com através do correio eletrónico um relatório devidamente fundamentado.
8. A situação prevista no número 6 deve no mesmo prazo, pelos meios adequados, ser levada ao conhecimento do público em geral.
9. Na informação ao público, os operadores devem:



- a) Assegurar que o conteúdo da informação seja claro, acessível e tão preciso quanto possível e inclua, entre outros elementos considerados relevantes:
  - i. Indicação dos serviços afetados, e o
  - ii. Período e a duração previsto para a intervenção (indicação da hora do início e do fim)
- b) Disponibilizar a informação, através dos principais órgãos de comunicação social e nos respetivos sítios na internet que utilizam no seu relacionamento com os utilizadores.

Artigo 13º

**Chamadas de Emergência**

1. O operador deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus utilizadores aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação específica.
2. A gratuitidade se estende aos valores associados à condição de utilizador em *roaming in*.
3. Não será devido qualquer tipo de remuneração aos operadores envolvidos nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência.

Artigo 14º

**Call Center**

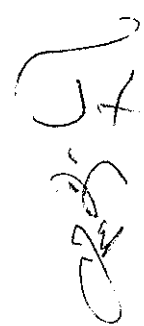
1. Os operadores do SMT devem dispor de um serviço de apoio ao cliente, prestado através de centros telefónicos de relacionamento, com um ou mais números de telefone exclusivos para acesso dos utilizadores e possuir os meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das suas funções.
2. O serviço do centro telefónico de relacionamento deve funcionar, pelo menos, num número de horas pré-estabelecido em período diurno.
3. Fica expressamente proibida, nos termos do presente regulamento, a emissão de qualquer publicidade durante o período de espera no atendimento.
4. Fica ainda proibida o reencaminhamento da chamada para outros números que impliquem um custo adicional para o utilizador, salvo se, sendo devidamente informado do seu custo, o utilizador expressamente o consentir.

**TÍTULO II**

**PARÂMETROS, INDICADORES E METAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO DO SMT**

**CAPÍTULO I**

**Medições e Publicação dos Relatórios de Qualidade de Serviço**



Artigo 15º

**Medições do operador SMT**

1. O operador SMT deve efetuar, regularmente, medições de qualidade do serviço concernentes ao desempenho da rede (QoS) em conformidade com os parâmetros constantes do Anexo I ao presente Regulamento.
2. As medições acima referidas podem ser efetuadas atendendo as seguintes áreas geográficas: local, por Concelho, por Ilha e Nacional, conforme a solicitação da ANAC.
3. O período de referência e as áreas geográficas alvo das medições, devem ser definidas previamente pela ANAC e comunicadas ao operador SMT num prazo mínimo de 22 (vinte e dois) dias úteis, antes do início da medição.

Artigo 16º

**Medições feitas pela ANAC**

A ANAC pode efetuar aferições de qualidade de serviço, designadamente *drive-tests*, *indoor-tests*, testes estáticos, bem como pesquisa de opinião do grau de satisfação dos utilizadores.

Artigo 17º

**Informações a prestar à ANAC**

O operador SMT deve remeter para aprovação da ANAC, até ao último dia útil do mês seguinte ao de cada semestre do ano civil, o relatório sobre o desempenho da rede (QoS) com informação sobre os níveis de qualidade registados em cada mês no semestre, relativo a cada um dos diferentes parâmetros fixados no Anexo I ao presente Regulamento e em conformidade com o estipulado pela ANAC nos termos do nº3 do art. 15, bem como toda a informação adicional que lhe for solicitada.

Artigo 18º

**Publicação dos relatórios**

1. O operador SMT deve, anualmente, e até o último dia útil do mês de Fevereiro, publicar informação relativo aos níveis de desempenho da rede (QoS) apurados em cada mês relativamente ao ano transato, no âmbito da medição de cada um dos parâmetros definidos no Anexo I ao presente Regulamento e em conformidade com o disposto no nº3 do art.15.
2. As informações referidas no número anterior devem ser publicadas no site do operador, de forma visível e facilmente identificável, sem prejuízo de outros meios adequados considerados pelo operador.
3. As informações publicadas devem ser percetíveis e de fácil interpretação pelos utilizadores.
4. A ANAC pode proceder à publicação dos relatórios comparativos da qualidade do serviço prestado pelos operadores SMT, com base na informação recolhida nos termos previstos no artigo 16º, sem prejuízo de utilizar os dados submetidos pelo operador SMT.

5. Compete exclusivamente, à ANAC a publicação de qualidade de serviço na perspetiva do utilizador designadamente através *drive tests*, *indoor tests*.

Artigo 19º

**Formato e conteúdo dos relatórios**

O relatório de aferição da qualidade de serviço do operador SMT deve ser elaborado no formato de uma matriz, devendo conter as seguintes informações:

- a) Serviço objeto de aferição;
- b) Área geográfica;
- c) Período de referência;
- d) Parâmetros, indicadores e metas aplicáveis ao serviço conforme o Anexo I ao Regulamento;
- e) Método de medição;
- f) Indicação das metas atingidas e não atingidas pelo operador;
- g) Observações do operador, relativas às metas não atingidas.

Artigo 20º

**Proibição da divulgação de informações de outros operadores SMT**

É expressamente proibido ao operador SMT a divulgação de informações sobre a qualidade do serviço prestado por outros operadores.

Artigo 21º

**Informação adicional e correções**

A ANAC pode solicitar ao operador o envio de informação adicional relativa ao processo de medição da qualidade do serviço, em conformidade com o disposto no nº 4 do art.105º do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº2/2014, de 13 de Outubro bem como exigir que sejam efetuadas correções aos relatórios submetidos.

Artigo 22º

**Auditoria**

A ANAC goza da prerrogativa de auditar os dados de medição da qualidade do serviço conservados pelos operadores SMT bem como todo o processo de medição.

Artigo 23º

**Relatório da Autoridade Reguladora**

O relatório de aferição da qualidade do serviço elaborado pela ANAC deve conter, entre outras as seguintes informações:



- a) Serviço objeto de aferição;
- b) Área geográfica;
- c) Período de referência;
- d) Parâmetros e indicadores aplicáveis a esse serviço conforme o Anexo II ao Regulamento;
- e) Método de medição;
- f) Os níveis de cada indicador de qualidade de serviço alcançados por cada operador SMT;
- g) Dados ou elementos comparativos de qualidade de serviço que a ANAC considerar necessárias.

Artigo 24º

**Conservação dos dados**

O operador SMT deve conservar, em formato eletrônico, os dados referentes às medições efetuadas à qualidade do serviço, por um período mínimo de 01 (um) ano após a publicação dos respectivos relatórios.

**TÍTULO IV**

**REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMT**

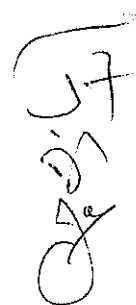
**CAPÍTULO I**

**Regras Aplicáveis a todos os Planos de tarifários**

Artigo 25º

**Planos de tarifários**

1. A prestação do SMT deve ser precedida da adesão, pelo utilizador, a um dos planos de tarifários oferecidos pelo operador.
2. Os planos de tarifários somente podem ser oferecidos aos utilizadores se houver garantia imediata da sua ativação no terminal móvel e da sua utilização.
3. Aquando da adesão ao plano de tarifário, o utilizador deve ser informado das promoções, descontos nos preços de serviços, facilidades ou comodidades adicionais concedidos nos planos de serviços, incluindo, no mínimo:
  - a) O período de validade da oferta, explicitando-se sua data de início e término;
  - b) A qual tarifário do SMT a promoção está vinculada;



- c) No caso de planos de tarifários pós-pagos, as informações deverão ser encaminhadas aos utilizadores por correspondência ou correio eletrónico.

**Artigo 26º**

**Contrato de prestação do SMT**

Com a adesão a um plano de tarifário, considera-se estabelecido o Contrato de Prestação do SMT, que além de cumprir com o disposto no art.46º do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº2/2014, de 13 de Outubro, deve ter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) A descrição do seu objeto;
- b) Os encargos moratórios aplicáveis ao assinante, caso houver;
- c) As sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o assinante;
- d) A descrição do sistema de atendimento ao assinante e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;
- e) A descrição do procedimento de contestação de débitos;
- f) Os critérios de alteração dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 (doze) meses.
- g) O modelo de contrato de prestação do SMT deve permanecer à disposição dos interessados para consulta por meio da internet e de outro meio de fácil e gratuito acesso.

**Artigo 27º**

**Prestação de informações**

O operador, antes do início da prestação de serviço, deve fornecer ao utilizador, mediante solicitação deste, todas as informações necessárias ao correto uso do serviço, incluindo:

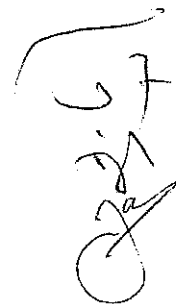
- a) Cópia do modelo de contrato de prestação do SMT;
- b) Cópia do plano de tarifário de opção do utilizador;
- c) Todas as explicações sobre a forma de pagamento pela utilização do serviço.

**Artigo 28º**

**Rescisão do contrato de prestação de serviço**

1. O contrato de prestação do SMT pode ser rescindido:

- a) A pedido do assinante, a qualquer tempo;

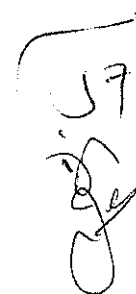


- b) Por iniciativa do operador, quando se verifique incumprimento comprovado por parte do assinante, das obrigações contratuais ou regulamentares.
2. A desativação do “SIM Card” do assinante, decorrente da rescisão do contrato de prestação do SMT deve ser efetivada pelo operador em até 24 (vinte e quatro) horas uteis, a partir da solicitação do assinante, sem qualquer encargo para o assinante.
  3. A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes do contrato de prestação do SMT.
  4. O operador deve permitir que o pedido de rescisão pelo assinante do contrato do SMT possa ser feito, de forma segura, por meio dos seus serviços de atendimento, por correspondência registada, por correio eletrónico e por quaisquer outros meios definidos pelo operador.
  5. Quando o pedido de rescisão for solicitado através da Internet, o operador deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora, bem como a disponibilização de extrato da solicitação através de mensagem de correio eletrónico.
  6. Quando o pedido de rescisão for solicitado no serviço de atendimento presencial, a confirmação da receção do mesmo deverá ser entregue imediatamente ao assinante, mediante recibo.
  7. Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de correspondência registada, a confirmação de receção por escrito deverá ser enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a receção da correspondência pelo operador ou no próximo dia útil, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no número 4.
  8. O operador não poderá efetuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após 24 (vinte e quatro) horas da entrada do pedido de rescisão, assumindo o ónus de eventuais encargos, inclusive, perante as demais operadoras de serviços de comunicações eletrónicas.
  9. Considera-se falta grave, punida nos termos da presente Regulamento, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.

#### Artigo 29º

#### **Condições de prestação do SMT**

1. A prestação do SMT deve estar sempre associada a um plano de tarifário, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMT, especialmente:
  - a) As facilidades e comodidades adicionais incluídas no plano;
  - b) A discriminação individualizada de todos os valores cobrados do utilizador;
  - c) As hipóteses, prazos e índices de reajuste dos valores previstos na alínea anterior;
  - d) A variação dos preços de comunicação por horário, quando aplicável;



- e) A forma e prazos de pagamento pela prestação do serviço, que pode ser antecipada;
  - f) Os requisitos e restrições relativos à terminal móvel do utilizador.
2. É proibido fazer cobranças por chamadas *on-net* não completadas quando:
- a) A chamada não for atendida;
  - b) O utilizador chamador desistir da chamada antes de esta ser reencaminhado para a caixa de correio do destino;
  - c) O utilizador chamador receber o sinal de ocupado do número de telefone de destino;
  - d) O número de telefone de destino estiver fora da área de cobertura da rede do operador.
3. O utilizador não pode ser responsável pelo pagamento das chamadas a ele destinadas, salvo se forem chamadas a cobrar no destino ou em serviço *roaming*.
4. O utilizador, após sua solicitação, deve ser informado, pelo operador, quando lhe for ativado o serviço *roaming* no seu terminal móvel e quais as condições da sua prestação.
5. É proibido fazer cobrança de um serviço que o utilizador não tenha solicitado.
6. Sem prejuízo dos bloqueios de chamadas internacionais por motivos de fraude devidamente comprovado pelo operador, é vedado o bloqueio para originação de chamadas internacionais, salvo a solicitação do utilizador.

#### Artigo 30º

#### **Divulgação dos tarifários**

1. O operador SMT deve submeter à ANAC, para efeitos de conhecimento e apreciação, todo e qualquer tarifário a ser oferecido aos seus utilizadores com antecedência mínima de 8 (oito) dias antes da sua divulgação.
2. A ANAC pode solicitar ao operador de SMT informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente apreciação.
3. Todos os tarifários do operador devem estar disponíveis no sítio da Internet do operador, nos serviços de atendimento, ou outro meio de fácil acesso ao utilizador.
4. O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de extinção ou alteração dos tarifários bem como de fixação, reajustes ou atribuição de descontos nos preços dos serviços, de facilidades ou de comodidades adicionais.
5. Na hipótese de extinção ou alteração de um tarifário, além das precauções prevista neste artigo, o operador deve comunicar o facto aos assinantes afetados concedendo-lhes prazo de, no mínimo, 3 (três) meses para optarem por outro tarifário.

6. A ANAC impedirá práticas anti-concorrenciais em quaisquer tarifários, podendo, determinar ao operador que justifique a regularidade do tarifário.

7. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo a ANAC pode, a qualquer tempo, obrigar o operador a alterar os tarifários apresentados para adequá-los ao disposto neste Regulamento.

Artigo 31º

**Reparação por danos**

O operador deve oferecer reparação ao utilizador afetado por eventual descontinuidade na exploração do serviço autorizado, desde que não seja provocada pelo utilizador, a qual deve ser proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma prevista na Lei.

Artigo 32º

**Condicionamento na prestação do serviço**

É expressamente proibido ao operador condicionar a oferta do SMT à obrigação de se utilizar qualquer outro serviço ou facilidade prestado por seu intermédio ou de suas associadas, que com esta esteja em relação de domínio, oferecer vantagens ao utilizador em virtude da fruição de serviços adicionais ao SMT, ainda que prestados por terceiros.

Artigo 33º

**Exceção na prestação de SMT**

O operador de SMT pode deixar de proceder à ativação do “SIM Card” ou suspender a prestação do SMT ao utilizador, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes:

- a) Se for verificado qualquer desvio dos padrões e características técnicas do terminal móvel estabelecidos pela ANAC;
- b) Se o utilizador deixar de cumprir suas obrigações contratuais;
- c) Se o utilizador apresentar para ativação um modelo de terminal móvel não compatível com os padrões tecnológicos adotados pelo operador.

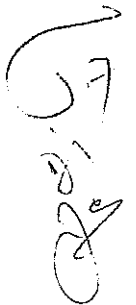
CAPITULO II

**Regras aplicáveis aos serviços prestados no SMT**

Artigo 34º

**Serviço de Voz**

1. A prestação do serviço de voz deve ser ininterrupta e sem quaisquer interferências, salvo os motivos constantes no artigo 12º.
2. As chamadas do utilizador devem ser reencaminhadas para o serviço de caixa de correio de voz do número de telefone de destino no estado ativo, nas seguintes circunstâncias:





- a) Quando o número de telefone de destino estiver ocupado;
  - b) Quando o número de telefone de destino encontra-se fora da área de cobertura da rede do operador;
  - c) Quando o número de telefone do destino encontra-se desligado ou inacessível por outro fator externo que impossibilite a rede de alcançar o telemóvel;
  - d) Quando o número de destino não atende a chamada;
  - e) Quando o número de destino configura um desvio incondicional.
3. Em qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, o utilizador deve ser devidamente notificado do envio da sua chamada para a caixa de correio de voz.

Artigo 35º

**Caixa de correio de Voz**

- 1. O operador deve oferecer ao utilizador a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para caixa de correio de voz.
- 2. A cobrança da chamada reencaminhada só pode ser iniciada após o sinal de encaminhamento para a caixa correio de voz.
- 3. O sinal de encaminhamento para o caixa correio de voz é composto por:
  - a) Mensagem padrão gravada: "Sua chamada está sendo encaminhada para a caixa de correio e estará sujeita à cobrança após o sinal";
  - b) Sinal audível no final da mensagem padrão gravada;
  - c) Deve ser concedido um período de, no mínimo, 4 (quatro) segundos entre a mensagem padrão gravada e o sinal audível, para que o utilizador chamador, não desejando que sua chamada seja encaminhada para a caixa de correio, desligue e fique isento de pagamento.
- 4. É proibido ao operador cobrar as mensagens que informam a indisponibilidade ou esgotamento da capacidade de armazenamento da caixa correio de voz.
- 5. O encaminhamento para a caixa de correio não deve ser considerado como transferência de chamada.
- 6. O operador deve possibilitar ao utilizador o armazenamento das mensagens, na caixa de correio por um período máximo possível, dependendo da capacidade de armazenamento de mensagens.

Artigo 36º

**Regras nas ofertas do SMS e MMS**

1. A oferta da facilidade de envio ou recebimento de SMS ou de MMS deve:

- a) Garantir que o utilizador possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outro operador de SMT que tem acordo estabelecido;
- b) Possibilitar a entrega da mensagem ao utilizador, em até 60 (sessenta) segundos, considerando o estado do terminal móvel do utilizador recebedor da mensagem;
- c) Possibilitar que a mensagem, não entregue no prazo estabelecido na alínea anterior, seja reenviada continuamente, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Garantir que, no caso de não entrega da mensagem *on-net*, após o prazo estabelecido na alínea c), o utilizador que enviou a mensagem não seja cobrado, desde que comprovado que foi por falha imputável ao operador.

2. O operador deve sempre facultar ao utilizador a possibilidade de escolher se quer ou não receber mensagens publicitárias no seu terminal móvel.

3. Nos termos do presente regulamento é considerado um SMS as mensagens curtas de até 160 caracteres, com a exceção dos caracteres especiais que poderão diminuir o tamanho do SMS, dependendo do terminal móvel do utilizador

4. O operador deve fazer a devolução do saldo ao utilizador quando não for possível a entrega do SMS ou MMS *off-net*, desde que seja devidamente comprovado que por facto imputável ao operador, a mensagem foi cobrada e não entregue ao utilizador recetor.

Artigo 37º

**Regras na oferta da internet no SMT**

1. A prestação do serviço de internet no SMT deve ser feita de forma ininterrupta, salvo os motivos dispostos no art. 12º do presente regulamento

2. O operador SMT deve ser transparente na oferta comercial do serviço de internet de forma a esclarecer previamente o utilizador que a velocidade do serviço de internet a contratar depende da sua área de cobertura e outros aspetos técnicos intrínsecos ao serviço.

3. Na prestação do serviço de internet, os operadores SMT têm obrigação de notificar previamente o utilizador:

- a) Da ativação do serviço no SIM Card;
- b) Das ofertas de pacotes disponíveis para o serviço de internet;
- c) Como proceder para a ativação dos pacotes;



- d) Do preço praticado pelo operador quando não for ativado nenhum pacote, estando o serviço ativo no SIM Card;
  - e) Da aproximação do limite do tráfego contratado no pacote ativado.
4. Nos termos previstos na alínea e) do número anterior, quando o utilizador atingir o limite de tráfego contratado do pacote ativado deve ser notificado imediatamente, pelo operador que lhe será cobrado um valor por mega adicional.
5. Na notificação referida no número anterior o operador deve informar ao utilizador qual é o preço a pagar por mega adicional.
6. As notificações a que se referem os números anteriores devem ser efetuadas em linguagem simples, de fácil entendimento e enviado através de SMS.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior o operador deve ainda disponibilizar ao utilizador a facilidade que permite Bloquear e Desbloquear a utilização de internet, quando este não quiser aderir a nenhum pacote ou após esgotar o tráfego incluído nos pacotes.

Artigo 38º  
**Ciclo de vida de “SIM Card”**

1. Nos termos do presente Regulamento o ciclo de vida de SIM Card é o seu período de utilização pelo utilizador e abrange três estados. Terminado esse período, o contrato é considerado rescindido.
2. Para efeito do número anterior, os três estados de utilização do SIM Card são os seguintes:
- a) **Estado Ativo** - período que decorre do carregamento do cartão até o termo do prazo de validade desse carregamento. Durante esse período, o utilizador efetua e recebe chamadas;
  - b) **Estado Passivo** - período de 60 (sessenta) dias que decorre de forma seguida, após o término do prazo de validade do carregamento, durante o qual o utilizador não efetua chamadas mas só recebe (aplicável apenas aos SIM Cards utilizados com serviço de voz);
  - c) **Estado Expirado** – corresponde aos 30 (trinta) dias que decorrem de forma seguida ao Estado Passivo em que o utilizador não faz uso de qualquer serviço disponibilizado pelo operador.
3. Terminado o Estado Expirado, o contrato é automaticamente rescindido entre o operador e o utilizador.
4. Terminado o Estado Expirado, o assinante dispõe de um tempo de quarentena correspondente a um mês após o término do contrato com o seu prestador para solicitar a reutilização do número no operador ou requerer a portabilidade numérica.

Artigo 39º

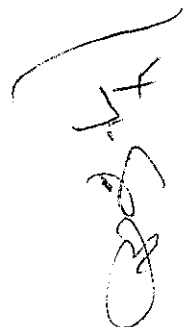
**Validade de Carregamento do “SIM Card”**

1. É considerado nos termos do presente regulamento, o período de validade de carregamento do “SIM Card”, o prazo estipulado pelo operador para o correspondente valor carregado.
2. A contagem do período de validade de um novo carregamento inicia-se a partir da cessação do período de validade do carregamento anterior.
3. Deve ser garantida ao utilizador do SMT a prorrogação do período de validade de utilização dos serviços sempre que efetue um carregamento do “SIM Card” ou receba uma transferência de saldo.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, o utilizador não pode manter o seu número inativo por um período superior a 120 dias.
5. Após o período de validade de um carregamento, tendo o utilizador ainda saldo no seu “SIM Card”, deve o operador permitir a reutilização desse saldo, uma única vez para efetuar uma nova recarga, a ser utilizado num prazo de 30 dias,
6. O utilizador do SMT tem direito a comunicação prévia da proximidade do período de validade do carregamento do “SIM Card”.

Artigo 40º

**Suspensão de serviço**

1. O utilizador pode requerer ao operador a suspensão, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu número ativo e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço no mesmo terminal móvel.
2. É proibida a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.
3. O utilizador tem o direito, sem custos, de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço que vinha sendo prestado.
4. O operador tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, para atender à solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.



**CAPITULO III**  
**Preços cobrados aos Utilizadores**

**Artigo 41º**  
**Preços**

1. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, adequadas e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades oferecidas aos utilizadores, observado o disposto no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº2/2014, de 13 de Outubro e as Deliberações da ANAC sobre matéria específica.
2. O operador é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos preços praticados junto aos seus utilizadores na prestação do SMT.
3. O operador pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao utilizador, de forma igual, ficando proibida a redução de preços por critério subjetivo, observando o princípio da concorrência.
4. É vedado ao operador a cobrança aos utilizadores de qualquer valor nas seguintes hipóteses:
  - a) Na originação de chamadas a cobrar no destino;
  - b) Na originação de chamadas nas quais seja obrigatória a seleção de operador;
5. O disposto no número anterior não exclui o direito do operador receber a remuneração pelo uso de sua rede.

**CAPITULO IV**  
**Incumprimento das obrigações definidas no presente Regulamento**

**Artigo 42º**  
**Não cumprimento das metas de qualidade do serviço**

1. Os operadores que não atingirem as metas de qualidade do serviço estabelecidas no presente Regulamento, devem apresentar à ANAC, até 20 (vinte) dias corridos após a entrega do relatório de acordo com o artigo 17º, as razões do não cumprimento das metas, tendo em conta o parâmetro aplicável, a área geográfica e o período de referência.
2. Se a ANAC tomar em consideração as fundamentações apresentadas pelo não cumprimento das metas, pode obrigar o operador incumpridor a apresentar novas soluções e a data para o seu cabal cumprimento.



Artigo 43º  
**Contra-ordenação**

1. Constitui violação dos parâmetros, indicadores e metas de qualidade de serviço estabelecidos no presente Regulamento punível com contra-ordenação nos termos da alínea t) do nº1 do art. 110 do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro, a ocorrência das seguintes situações:

- a) Interrupção do serviço fora dos casos previstos no artigo 12º do presente Regulamento;
- b) Não cumprimento da obrigação de realização de medições dos parâmetros de qualidade do serviço previsto no nº 1 do artigo 15º do presente Regulamento;
- c) Inobservância do período de referência e da área geográfica definidos pela ANAC nos termos do nº 3 do artigo 15º do presente Regulamento;
- d) Não cumprimento da obrigação de submissão à ANAC dos relatórios de qualidade do serviço nos termos do artigo 17º do presente Regulamento;
- e) Não cumprimento da obrigação de publicação de relatórios de qualidade do serviço estipulado no nº 1 do artigo 18º do presente Regulamento;
- f) Não cumprimento da obrigação de conservação dos dados obtidos no processo de aferição de qualidade do serviço previsto no artigo 24º do presente Regulamento;
- g) Submissão de dados falsos à ANAC;
- h) Publicação de relatórios de qualidade do serviço com dados falsos;
- i) Obstrução à auditoria da ANAC;
- j) Publicação de relatórios de qualidade do serviço que contenham dados referentes a outros operadores SMT previsto no artigo 20º do presente Regulamento.
- k) Publicação de relatórios que contenham informações de qualidade de serviço da competência exclusiva da ANAC, em incumprimento ao estipulado no nº 5 do art. 18.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior constitui ainda contra-ordenação punível nos termos do referido artigo a violação do presente regulamento.

Artigo 44º  
**Disposições Finais**

Os direitos e deveres previstos no presente Regulamento não excluem outros previstos no Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº2/2014, de 13 de Outubro, nas outras legislações que regulam o sector e nos contratos celebrados entre operadores e os utilizadores do SMT.

Artigo 45º  
**Revogação**

É revogado o Regulamento de Qualidade de serviço SMT aprovado pela Deliberação nº 05/CA/2012, de 24 de Julho, publicado no Boletim Oficial nº 50, de 3 de Agosto, II Série.

Artigo 46ª  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



**ANEXO I**

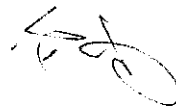
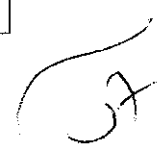
**Serviço Móvel Terrestre - SMT**

<b>QUADRO SÍNTESE DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (QoS) A MEDIR PELOS OPERADORES</b>				<b>METAS de QUALIDADE</b>
<b>PARÂMETROS de QUALIDADE</b>	<b>INDICADORES de QUALIDADE</b>			
<b>PQSTMI - Desempenho da Rede</b>	1.1.1 Acessibilidade de Serviço (percentagem de chamadas estabelecidas com sucesso [%])	«Acessibilidade do serviço de Voz» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas;	$\text{Acessibilidade do Serviço [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de chamadas}} \times 100\%$	>= 95%
	1.1.2 Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]	«Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz» é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada;	Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s] = $t_{\text{ (sinal\_chamar) - } t_{\text{ (envio\_endereço)}}$	< 10s
	1.1.3 Taxa de queda de chamadas [%]	«Taxa de queda de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo;	$\text{Taxa de queda de chamadas [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas interrompidas}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}} \times 100\%$	

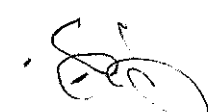




	<p>«Tempo de envio de SMS» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a recepção da notificação da sua entrega ao mesmo Centro de Mensagens;</p>	<p>Tempo de Envio de SMS [s] = t_notificação - t_envio</p> <p>T_envio = momento que o utilizador inicia o envio de SMS</p> <p>t_notificação = momento que o terminal móvel originador da SMS recebe a confirmação de que a SMS foi entregue ao SMSC</p>	<p>&lt; 10s</p>
<p>1.3 Serviço Dados (2G /3G)</p>	<p>«Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados»: é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP;</p>	<p>Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados [%] = <math>\frac{\text{N}^\circ \text{ de ligações de dados estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de ligação de dados}} \times 100\%</math></p>	<p>90%</p>
<p>1.3.2 Taxa de desconexão de ligações de dados (PS CDR)</p>	<p>«Taxa de desconexão de ligações de dados»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo</p>	<p>Taxa de desconexão de ligações de dados [%] = <math>\frac{\text{N}^\circ \text{ de desconexões anormais}}{\text{N}^\circ \text{ ligações de dados estabelecidas com sucesso}} \times 100\%</math></p>	<p>5%</p>
<p>1.3.3 Tempo de ativação/ estabelecimento da</p>	<p>«Tempo de ativação/ estabelecimento da</p>	<p>Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação = t_estabelecimento da ligação - t_requisição da ligação</p>	<p>15s</p>

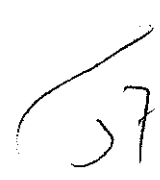
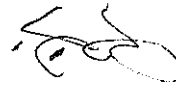
	estabelecimento da ligação	ligação»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação
PQSTM2 - Disponibilidade radioelétrica	2.1 Exterior	- 85 dBm (GSM); - 95 dBm (WCDMA)
	2.2 Interior	- 95 dBm (GSM); - 100 dBm (WCDMA)
	2.3 Rodovias	- 85 dBm (GSM); - 95 dBm (WCDMA)
PQSTM3 - Faturação	3.1 Taxação incorreta do valor da taxa mensal (assinatura)	05 dias úteis
	3.2 Prazo de entrega da fatura detalhada	03 dias úteis após solicitação
PQSTM4 - Suspensão	4.1 Prazo de atendimento de solicitação de suspensão	24 horas
	5.1 Tempo de resolução de interferência entre células	48 horas
PQSTM5 - Falhas na rede	5.2 Tempo de resolução por falhas numa determinada área geográfica com várias estações base com impacto no tráfego	8 horas excepto situações graves (casos fortuitos ou de força maior)
	5.3 Tempo de resolução por falhas de uma estação base com impacto no tráfego	05 dias úteis em áreas rurais, 02 dias úteis em áreas urbanas (Excepto falhas nocturnas ou locais de difícil acesso)
	5.4 Tempo de reparação para outro tipo de falhas que afectam o tráfego	05 dias úteis em áreas rurais e 02 dias úteis em áreas urbanas

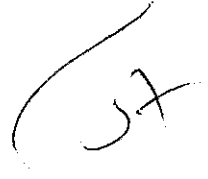
**ANEXO II**

**Serviço Móvel Terrestre - SMT**

PARÂMETROS DE QUALIDADE		INDICADORES DE QUALIDADE	
<b>QUADRO SÍNTESE DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (QoS) A MEDIR PELA AUTORIDADE REGULADORA</b>			
<b>PQSTM1 - Desempenho da Rede</b>	1.1 Serviço de Voz	1.1.1.1 Acessibilidade de Serviço (percentagem de chamadas estabelecidas com sucesso [%])	«Acessibilidade do serviço de Voz» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de chamadas;  «Tempo médio de estabelecimento de Chamadas de voz» é o período de tempo que decorre entre o envio de um endereço de destino completo (número de telefone de destino) e o estabelecimento da chamada;  «Taxa de queda de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando não de acordo com a vontade do utilizador;  «Taxa de terminação de chamadas» é a probabilidade de uma chamada, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo, terminando de forma normal, ou seja, de acordo com a vontade do utilizador;
		1.1.1.2 Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]	$\text{Acessibilidade do Serviço [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de chamadas}} * 100\%$
		1.1.2 Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]	$\text{Tempo médio de Estabelecimento de Chamadas [s]} = t_{\text{(sinal\_chamar)}} - t_{\text{(sinal\_endereço)}}$
		1.1.3 Taxa de queda de chamadas [%]	$\text{Taxa de queda de chamadas [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas interrompidas}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}} * 100\%$
	1.1.4 Taxa de Terminação de Chamadas		$\text{Taxa de terminação de chamadas [\%]} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de chamadas com terminação normal}}{\text{N}^\circ \text{ de chamadas estabelecidas com sucesso}} * 100\%$

	<p>«Qualidade Áudio» perceptibilidade das conversações mediante o estabelecimento de uma ligação com sucesso. São avaliados os dois sentidos da comunicação e apenas são consideradas as chamadas com terminação normal;</p>	<p>1.1.5 Qualidade Áudio Média [MOS-mean opinion score]</p>	<p>Qualidade Áudio de chamadas do lado A [MOSLQO] = f{XB (t) ; YA(t)} Qualidade Áudio de chamadas do lado B [MOSLQO] = f{XA(t) ; YB (t)}</p>
<p>1.2 Serviço de Mensagens Curtas - SMS</p>	<p>1.2.1 «Acessibilidade do serviço SMS» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço SMS, ou seja, probabilidade de sucesso no envio de SMS;</p>	<p>1.2.1 Acessibilidade do Serviço de Mensagens SMS .</p>	<p><b>Acessibilidade do Serviço SMS [%] = <math>\frac{\text{N}^\circ \text{ de SMS enviadas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de envio de SMS}} * 100\%</math></b></p>
	<p>1.2.2 «Tempo de entrega de SMS» Período de tempo que decorre entre o início do envio de SMS para o Centro de Mensagens (SMSC) e a recepção da mesma SMS pelo terminal móvel de destino;</p>	<p>1.2.2 Tempo de entrega de SMS [s]</p>	<p>Tempo de entrega de SMS [s] = t_recepção - t_envio t_envio = momento que o utilizador inicia o envio de SMS t_recepção = momento que o terminal móvel de destino recebe a SMS enviada pelo terminal móvel originador</p>
	<p>1.2.3 «Taxa de entrega de SMS» é a probabilidade de uma SMS ser entregue com sucesso ao destinatário, ou seja, a relação entre o número de SMS recebidas com sucesso pelo terminal móvel de destino e o número de SMS enviadas pelo terminal móvel de origem;</p>	<p>1.2.3 Taxa de entrega de SMS</p>	<p><b>Taxa de entrega de SMS [%] = <math>\frac{\text{N}^\circ \text{ de SMS recebidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de envio de SMS}} * 100\%</math></b></p>
<p>1.3 Serviço Dados (2G /3G)</p>	<p>1.3.1 «Taxa de sucesso no estabelecimento da ligação de dados (PS CSSR)» é a probabilidade de um utilizador ter acesso ao serviço, ou seja, probabilidade de sucesso no estabelecimento de uma ligação de dados. Inclui a ativação do contexto PDP;</p>	<p>1.3.1 Taxa de sucesso no estabelecimento da ligação de dados (PS CSSR)</p>	<p><b>Taxa de sucesso no estabelecimento de ligação de dados [%] = <math>\frac{\text{N}^\circ \text{ de ligações de dados estabelecidas com sucesso}}{\text{N}^\circ \text{ total de tentativas de estabelecimento de ligação de dados}} * 100\%</math></b></p>

<p>1.3.2 Taxa de desconexão de ligações de dados (PS CDR)</p>	<p>«Taxa de desconexão de ligações de dados»: é a probabilidade de uma ligação de dados, depois de estabelecida com sucesso, se manter ativa durante um determinado período de tempo;</p>	<p><math display="block">\text{Taxa de desconexão de ligações de dados (‰)} = \frac{\text{N}^\circ \text{ de desconexões anormal}}{\text{N}^\circ \text{ ligações de dados estabelecidas com sucesso}} * 100\%</math></p>
<p>1.3.3 Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação</p>	<p>«Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação»: tempo de espera para estabelecimento de uma ligação;</p>	<p>Tempo de ativação/ estabelecimento da ligação [s] = t_estabelecimento da ligação - t_requisição da ligação</p>
<p>1.3.4 Velocidade de Download</p>	<p>«Velocidade de Download» Quantidade de informação recebida, dividido pelo tempo de recepção. Define a percepção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros do Servidor alvo;</p>	<p><math display="block">\text{Velocidade de Download [kbps]} = \frac{\text{tamanho da informação recebida [kbit]}}{\text{tempo de recepção [s]}} * 100\%</math></p>
<p>1.3.5 Velocidade de Upload</p>	<p>«Velocidade de Upload» Quantidade de informação enviada, dividido pelo tempo de envio. Define a percepção do utilizador durante uma sessão de Transferência de Ficheiros para o Servidor alvo;</p>	<p><math display="block">\text{Velocidade de Upload [kbps]} = \frac{\text{tamanho da informação enviada [kbit]}}{\text{tempo de envio [s]}} * 100\%</math></p>
<p>1.3.6 Tempo de transferência da página Web</p>	<p>«Tempo de transferência da página Web» tempo médio necessário para a transferência da página web de referência;</p>	<p>Tempo de transferência da página Web [s] = t_fim recepção - t_pedido pagina web t_pedido pagina web - momento em que o terminal móvel inicia o pedido de recepção da página web t_fim recepção - momento em que a totalidade da página web é recebida no terminal móvel</p>
<p>1.3.7 Latência</p>	<p>«Latência»: Este indicador quantifica o tempo necessário para que um pacote de informação viaje desde o terminal móvel até ao Servidor de Conteúdos (Servidor HTTP) ou vice-versa. Este atraso corresponde a metade do Round Trip Time (RTT);</p>	<p><math display="block">\text{Latência [s]} = \frac{\text{Ping\_RTT}}{2}</math></p>
<p>PQSTM2 - Disponibilidade radioelétrica</p>	<p>2.1 Cobertura radioelétrica GSM 2.2 Cobertura radioelétrica UMTS</p>	<p>A avaliação da cobertura radioelétrica das redes efetua-se por medição dos níveis de sinal em downlink, RxLev (Received signal Level) para GSM, CPICH RSCP (Common Pilot Channel Received Signal Code Power) para UMTS.</p>